

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1923/2021

São Luís, 18 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 584 DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2020, ao servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para gozo no período de 13/09 a 12/10/2021, conforme memorando nº 08/2021-LIFIS1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 585, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1190/2021/TCE/MA e Processo nº 0065141/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 188 (cento e oitenta e oito) dias, a considerar o período de 04/02/2021 a 10/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2021-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4037/2021- TCE-MA; AMPARO LEGAL: ARP nº 023/2020-SEFAZ-AC, decorrente do Pregão Eletrônico nº

108/2020-CPL-04 – Processo nº 0715.012455.00107/2020-58; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C. COM. INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ n.º 07.471.301/0001-42; OBJETO DO CONTRATO: aquisição de Solução de Tecnologia Hiperconvergente, constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, compondo um conjunto coeso e integrado para o ambiente computacional do TCE/MA, bem como prestação de serviços técnicos especializados de instalação, configuração e treinamento, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do Pregão e Ata de Registro de Preços identificados no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independentemente de transcrição.; VALOR MENSAL: O valor total do presente contrato é de R\$ R\$ 506.538,00 (quinhentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 03 Corrente 3.3.90.40 (Serviços de TI, no valor de R\$ 87.859,00 (oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove reais); Natureza de Despesa: 04 Capital – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente, no valor de R\$ 418.679,00 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente será da data da assinatura até 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA: 28/07/2021. São Luís, 17 de agosto de 2021. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5420/2016–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Jonas de Mesquita Martins, brasileiro, portador do CPF nº 634.199.393-53, residente na Rua Travassos Furtado, nº 276, Centro, Santa Luzia/MA – CEP 65.390-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1167/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Senhor Jonas de Mesquita Martins, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalvanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10909/2017-TCE/MA

Exercício financeiro: 2017

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francisco Alves do Nascimento

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Denunciada: Vanderly de Sousa Nascimento Monteles – Prefeita Municipal de Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Procedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 560/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Francisco Alves do Nascimento, CPF nº 740.445.923-87, em desfavor do gestor municipal de Anapurus/MA sobre suposta suspensão do pagamento de seu salário sem nenhuma justificativa, no exercício financeiro de 2017, em que restou evidenciada a ilegalidade apontada ao indicar o nexo de causalidade entre a conduta injustificadamente praticada pela Administração e o prejuízo sofrido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092097/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
- determinar a juntada dos autos no bojo da prestação de contas da Administração municipal de Anapurus/MA relativa ao exercício financeiro de 2017, para fins de aplicação de multa ao gestor pela irregularidade constatada;
- comunicar à denunciada acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9874/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rura, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar//MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA nº 8.372 e Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, OAB/MA nº 19.133.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Alegações de descumprimento por parte do município de decisão do TCE. Os fatos narrados guardam relação direta com a demanda que já tramita neste Tribunal. Fenômeno processual da conexão. Voto em consonância com o Ministério Público de Contas para o apensamento dos autos ao Processo nº 7.975/2019-TCE/MA. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 200/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço de Lumiar/MA, em face de descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, na qual proibiu a contratação de funcionários terceirizados para exercerem cargos/funções compatíveis com as disponibilizadas no concurso público regido pelo Edital nº 001/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 95/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a realização de inspeção para verificar a execução dos Contratos nº 39/2019, 40/2019, 41/2019 e 42/2019, firmados pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, oriundos do Pregão Presencial nº 011/2019;
3. determinar, ainda, o apensamento da denúncia ao Processo nº 7.975/2019-TCE/MA;
4. dar ciência ao Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior (denunciante), após publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
5. dar ciência, ainda, a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço de Lumiar/MA (denunciada), após publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
6. determinar, também, o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pela análise das contas anuais do Município de Paço de Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, para dar prosseguimento ao processo e, que as ocorrências apontadas naqueles documentos sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do município denunciado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1212/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

Responsáveis: Alexandre Colares Bezerra Júnior – Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA; Clériston de Souza – Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Pindaré-Mirim/MA; Josimar Costa Pereira Trindade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pindaré-Mirim/MA

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Medida cautelar *inaudita altera pars*. Indeferimento. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 210/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam representação com pedido de medida cautelar *inaudita*

altera pars formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Pindaré-Mirim/MA, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021 e nas Tomadas de Preços nº 001/2021 e 002/2021, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1970/2021 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento eletrônico dos autos, por perda do objeto, tendo em vista que o objeto desta representação foi inteiramente sanado pelo representado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6088/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Djalma de Melo Machado – Prefeito do Município de Arari/MA e Sílvia Regina dos Santos Cruz – Presidente da Comissão de Licitação do Município de Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Tomada de Preços nº 13/2020. Medida cautelar. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 232/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), por supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 13/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de Ramal Rodoviário na zona rural, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de dispositivos legais, notadamente, a Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono artigo 1º, XIV e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I.pelo deferimento do pedido de medida cautelar formulado para suspender a Tomada de Preços nº 013/2020 do Município de Arari/MA até que as falhas apontadas sejam sanadas;

II. citar os representados, Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito do Município de Arari/MA) e a Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Arari/MA) para, caso queiram, apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias acerca das irregularidades apontadas na representação, e, se apresentada, que os autos retornem ao Núcleo de Fiscalização competente para análise da defesa e emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3169/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Archer, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1180/2020 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: Código Tributário Municipal; relação das unidades de atendimento em saúde; relação dos veículos vinculados à saúde; resolução que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal Assistência Social para 2011;

2) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado o percentual equivalente a 21,50%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

3) responsável contábil não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

4) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO'S (1º ao 4º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) enviados ao TCE fora do prazo legal, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, além da falta de informação sobre a publicação do RREO do 3º bimestre;

5) falta de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7264/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – EPP (CNPJ 16.648.619/0001-47)

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal (CPF nº 959.067.463-15), presidente

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – EPP, contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, presidente, sobre supostas irregularidades quanto ao não pagamento pelo fornecimento de materiais médicos hospitalares (Contrato nº 365/2017-DC/EMSERH). Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 225/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela empresa Incpharma Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – EPP, contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pela Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, presidente, sobre supostas irregularidades cometidas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), quanto ao não pagamento pelo fornecimento de materiais médicos hospitalares, objeto do Contrato nº 365/2017-DC/EMSERH, exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 302/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;

c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito da denúncia, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9672/2019- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, Manoel Albertin Dias dos Santos, presidente

Representado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, representado pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes, prefeito

Procuradores constituídos: Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles, OAB/MA nº 7571; Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Manoel Albertin Dias dos Santos, presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA em desfavor do Senhor José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José de Ribamar/MA, sobre supostas irregularidades em relação ao repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Improcedência. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 226/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação encaminhada por Manoel Albertin Dias dos Santos, presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA em desfavor do Senhor José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José de Ribamar/MA, sobre supostas irregularidades em relação ao repasse da Prefeitura para a Câmara de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 235/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciante;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9694/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Câmara Municipal de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Carlos Pereira Siqueira (CPF nº 216.661.213-04), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão não identificado, em desfavor da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Carlos Pereira Siqueira, presidente, sobre supostas

irregularidades referentes ao processo de licitação para contratação de empresa de manutenção de ares-condicionados do prédio da Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2019. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº227/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por cidadão não identificado, em desfavor da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Carlos Pereira Siqueira, presidente, sobre supostas irregularidades referentes ao processo de licitação para contratação de empresa de manutenção de ares-condicionados do prédio da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104§ 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 116/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar ilegal o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2019, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;
- c) determinar à Câmara Municipal de Santa Inês que se abstenha de executar o Termo Aditivo ao contrato Administrativo nº 007/2019, em razão dos vícios nele existentes e que nos próximos aditivos sejam observados o disposto no art. 65 inciso I “b” da Lei nº 8.666/93;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício 2019 (Processo nº 1659/2020), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 156/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: L G Contabilidade

Entidade: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Representado: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Indeferimento de medida cautelar. Prejuízo de ordem temporal. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 234/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, através de correspondência eletrônica (e-mail), em desfavor da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de assessoria e consultoria contábil para a Prefeitura Municipal, no qual não restou caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que o certame objeto desta representação ocorreu em 23/01/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIVE XXII da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator que acolheu o Parecer nº 428/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado por não restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

II. determinar a juntada deste processo à apreciação da prestação de contas anual do Município de Serrano do Maranhão/MA e da prestação de contas da Administração Direta relativas ao exercício financeiro de 2020 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4328/2020 (Digital)

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Recorrente: Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.402.310/0001-07, com sede na Rua Barbara de Alencar, nº 689, C, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60140-000, neste ato representada por seu sócio Armando Silvestre Júnior, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade 1312157-87 e inscrito no CPF sob o nº 400.609.343-87, residente e domiciliado Rua Monsenhor Catão, nº 1283, apto 201, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60175-000

Advogados constituídos: Glauber de Brittes Pereira, OAB/RJ nº 186.555, Jardel Gonçalves, OAB/RJ nº 197.777 e Maíra Sirimaco Neves de Souza, OAB/RJ nº 178.256

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 563/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela empresa Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, Recorrida a Decisão PL-TCE nº 563/2020, que deliberou sobre representação proposta pela empresa recorrente em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, Pregoeira, no exercício financeiro de 2020. Recurso conhecido e não provido, por ausência omissão, contradição ou obscuridade. Mantido o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 563/2020.

DECISÃO PL-TCE N.º 228/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a embargos de declaração oposto pela empresa Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, Recorrida a Decisão PL-TCE nº 563/2020, que deliberou sobre a representação proposta pela empresa recorrente em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, Pregoeira, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter a Decisão PL-TCE nº 563/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5569/2020 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Consulente: Luanna Martins Bringel Rezende (CPF nº 017.027.223-09), Prefeita de Vitorino Freire, residente na Rua Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Vitorino Freire, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, na qual questiona sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços em relação ao Pregão Presencial nº 15/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA. Não conhecer, na forma do art. 59, §§ 1.º e 3.º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Encaminhar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 229/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita de Vitorino Freire, na qual questiona sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços em relação ao Pregão Presencial nº 15/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1.º e 3.º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) encaminhar à Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita de Vitorino Freire, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5919/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Representados: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA) e Pedro Ferreira Neto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Serrano do Maranhão/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Medida cautelar. Indeferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 235/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues e pelo Senhor Pedro Ferreira Neto, por supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de uma escola de um pavimento com doze salas no povoado de Portinho, no qual não restou caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que as falhas detectadas não foram capazes de macular, no todo, o certame licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV e XXII da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1972/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado por não restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

II. determinar a juntada deste processo à apreciação da prestação de contas anual do Município de Serrano do Maranhão/MA e da prestação de contas da Administração Direta relativas ao exercício financeiro de 2020 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1122/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Edina Fontes Dos Santos (CPF nº 509.292.083-15), Prefeita de Lago do Junco, residente na Rua Principal, s/n, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000, Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva (CPF nº 224.469.153-53, Secretária Municipal de Administração, residente na Rua da Paz, nº 16, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000, Robson Souza Cruz (CPF nº 041.205.933-98), Secretário Municipal de Educação, residente na Rua Cel Hosano Gomes Ferreira, nº 180, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000 e Iraneide Fontes de Sousa Arrais (CPF nº 783.191.023-91, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, residente na Rua 05, Casa 06, s/n, Conjunto Residencial Marta Morais, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco, Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração, Senhor Robson Souza Cruz, Secretário Municipal de Educação e Senhora Iraneide Fontes de Sousa Arrais, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, relativa a supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 05/2021, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Citar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 230/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco, Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração, Senhor Robson Souza Cruz, Secretário Municipal de Educação e Senhora Iraneide Fontes de Sousa Arrais, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, relativa a supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 05/2021, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 297/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) citar a Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita de Lago do Junco, a Senhora Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração de Lago do Junco, o Senhor Robson Souza Cruz, Secretário Municipal de Educação de Lago do Junco e a Senhora Iraneide Fontes de Sousa Arrais, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico de Lago do Junco, para apresentarem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3777/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82.

Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000 e Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, secretária municipal de educação no período de 1º/01/2012 a 31/12/2012, CPF nº 621.273.653-72. Endereço: Rua Turi, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de

2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, e da Senhora Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1194/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, e da Senhora Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 1289/2017 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão anual do Fundeb do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012 e Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, secretária municipal de educação, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16311/2014 Utcex-Sucex19, e confirmadas no mérito:

1. foram encontradas ocorrências na licitação analisada (Tomada de Preços nº 01/2012), conforme informações a seguir (seção III, item 2.3.a.1):

Arq./fls.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
3.02.05 (08) fls.1/312	Construção de uma creche-FNDE	Mult Serviços e Construções Ltda.	1.406.046,28	- ausência de apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do projeto básico, não atendendo à Lei nº 6.496/1977.

2. não constam nas folhas de pagamento do Fundeb o carimbo identificador de recebimento da instituição financeira pagadora. O gestor não enviou as despesas referentes ao mês de dezembro de 2012, estando em desacordo com o anexo I, módulo II, Item VIII, “b” e “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.1);

3. não foram enviadas as Guias da Previdência Social – GPS – relativas à parte patronal 60%, de dezembro/2012 (R\$ 130.677,06) e da segunda parcela do 13º salário (R\$ 110.264,87), estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2);

4. a Lei nº 160/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, estando em desacordo com o art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e o anexo I, módulo I, item VI, “e” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

5. Verificou-se a contratação de professores, vigias, agentes, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, coordenadores de esportes, digitadores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, sem processo licitatório (terceirização, art. 37, XXI), sem concurso público (efetivação, art. 37, II) e sem seleção simplificada (art. 37, IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Constatou-se, ainda, a ausência de comprovação de publicação dos atos das contratações mencionadas (seção III, itens 4.3.2 e 4.3.3).

b) aplicar aos Senhores José Irlan Souza Serra e Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, responsáveis solidários, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões que envie ofício à Receita Federal do Brasil comunicando a ausência dos documentos hábeis para o recolhimento das contribuições previdenciárias (guia da previdência

social), para as providências de sua competência legal.

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3777/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA

Responsável: José Arnold Silva Borges, prefeito no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, CPF nº 208.166.613-00.

Endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas ilíquidáveis, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação de problemas na gestão, pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 592/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, gestor e ordenador de despesas no referido exercício, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 1289/2017 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) julgar ilíquidáveis as referidas contas, com fundamento no art. 24, caput, da Lei Orgânica, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação da ocorrências em sua gestão, apontadas no Relatório de Instrução nº 16303/2014 Utcex-Sucex 19, evidenciando a falta de pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3291/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, Av. Rosalino, nº 167, Centro, CEP nº 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito de Duque Bacelar /MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar /MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 249/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 3407/2019-GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, constantes dos autos do Processo nº 3291/2015, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades concernentes ao descumprimento da determinação contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, assim como o disposto nos incisos I e II, do art. 48-A, da Lei nº 101/2000, e finalmente, a ausência de disponibilização, em tempo real, das referidas informações, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

b – alertar os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar a obrigatoriedade do cumprimento das determinações contidas nos incisos I e II, do art. 48-A da Lei nº 101/2000 no inciso II, do parágrafo único do art. 48, da LC nº 101/2001;

c – enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4415/2015–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna

Responsável: Vitorino Antunes de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 025.208.503-53, residente na Rua Alto Alegre, nº 0, Alto Branco, Fortuna/MA – CEP 65695-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Fortuna, Senhor Vitorino Antunes de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1.208/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Alcântara/MA

Responsáveis: William Guimarães da Silva – Prefeito, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, s/n, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65255 – 000; Pablo Leonardo Sales Gomes – Pregoeiro do Município, CPF nº 603.996.853-24, residente e domiciliado na Via Local 215, nº 12, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP nº 65068-732

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em desfavor do Município de Alcântara/MA, com cautelar deferida, sem a prévia oitiva das partes, em face de possíveis vícios de legalidade na realização dos Pregões Presenciais nº 01/2021; 02/2021; 03/2021 e 07/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Revogação da medida cautelar. Aplicação de penalidades. Determinações. Monitoramento. Ciência aos interessados. Recomendação. Notificação ao controle interno do Município. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, em desfavor do Município de Alcântara/MA, por possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados, no exercício financeiro de

2021, na modalidade pregão presencial, sob nº 01/2021; 02/2021; 03/2021 e 07/2021, que restringem a sua competitividade, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva – Prefeito e Pablo Leonardo Sales Gomes – Pregoeiro do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2066/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a medida cautelar concedida anteriormente, por meio da alínea “b” e respectivas subalíneas da Decisão PL-TCE nº 52/2021, no resguardo do interesse público pelos motivos descritos no item 6 do Relatório de Instrução nº 2169/2021 – NUFIS II / LIDER 6;
- c) considerar procedente a Representação, por não restarem afastadas as impropriedades encontradas, após a apresentação de manifestação dos representados;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores William Guimarães da Silva e Pablo Leonardo Sales Gomes, multa solidária de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 43, parágrafo único, c/c os arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na representação, relacionadas a seguir:
 - d.1) existência de cláusulas nos instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais nº 01/2021; 02/2021; 03/2021 e 07/2021, que afrontam a publicidade e transparência dos certames, com restrição à devida competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, I; art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;
 - d.2) ausência de divulgação de informações e documentos relativos aos Pregões Presenciais nº 01/2021; 02/2021; 03/2021 e 07/2021 no portal de transparência do Município, de forma tempestiva, descumprindo o previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;
 - d.3) inserção de informações e elementos de fiscalização dos certames licitatórios na modalidade pregão presencial sob nº 01/2021; 02/2021; 03/2021 e 07/2021, de forma intempestiva, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 2.400,00;
- e) determinar aos responsáveis:
 - e.1) que disponibilizem informações de licitações e contratações a serem realizadas acompanhadas dos seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do município, de forma tempestiva, em respeito ao princípio da transparência, nos termos descritos na Lei nº 12.527/2011;
 - e.2) que nos próximos instrumentos convocatórios se abstenham de inserir cláusulas que possam restringir o caráter competitivo do certame, bem como facilitem o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993;
 - e.3) determinar ao gestor da Entidade que obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do Sistema Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.
- f) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;
- g) recomendar ao Ente que, caso opte por realizar licitação na modalidade pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica, em obediência ao princípio da motivação, apresente justificativa demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da sua utilização;
- h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- i) notificar o controle interno do município para que se pronuncie acerca das impropriedades constatadas na representação, bem como da existência e aplicação de controles capazes de garantir a regularidade das licitações e contratos do município, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 8.258/2005;
- j) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do

efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. ¼

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

l) apensar os autos às contas do município, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005; art. 43, §2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020, por ser útil a sua apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1293/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Soluções Serviços Terceirizados Eireli (CNPJ nº 09.445.502/0001-09), representada pelo Senhor Gustavo Martins de Godoy

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, representada pela Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF nº 405.873.393-49), Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, representada pelo Senhor Gustavo Martins de Godoy, em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, representada pela Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, relativa a supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial nº 02/2021-CPL/PMA. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 279/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, representada pelo Senhor Gustavo Martins de Godoy em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, representada pela Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, relativa a supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial nº 02/2021-CPL/PMA, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 444/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios

futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3966/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Cajapió/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, (CPF nº 255.903.163-91), residente na Rua Chapadinha, nº 1081, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000 e Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cajapió e Pregoeira (CPF nº 304.052.623-53), Residente na Rua Francisco Costa Leite, nº 856, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e da Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, relativa a supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/202, bem como a Tomada de Preço nº 004/2021, tendo como objetos, respectivamente: a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de laboratório; combustíveis e lubrificantes; camisas personalizadas; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com reposição de peças, pneus e acessórios automotivos; gás de cozinha e materiais para copa cozinha; e prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender a demanda do Município, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer a Representação. Citar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 280/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e da Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, relativa a supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/202, bem como a Tomada de Preço nº 004/2021, tendo como objetos, respectivamente: a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de laboratório; combustíveis e lubrificantes; camisas personalizadas; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com reposição de peças, pneus e acessórios automotivos; gás de cozinha e materiais para copa cozinha; e prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender a demanda do Município, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer nº 468/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de

Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) citar o Senhor Marcene Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e a Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira do município de Cajapió/MA, para apresentarem defesas antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 502/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Coelho Neto

Consulente: Bruno José Almeida e Silva (CPF nº 012.518.623-14), Prefeito, residente na Avenida Santana, s/n, Bairro Santana, Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Advogado constituído: Raymonyce dos Reis Coelho, Procuradora-geral do Município de Coelho Neto, OAB/PI 11.123

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Coelho Neto, Senhor Bruno José Almeida e Silva, no sentido de esclarecer questões relativas à nomeação de servidor público efetivo do quadro de educação para o exercício de cargo em comissão. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 278/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Bruno José Almeida e Silva, no sentido de esclarecer questões relativas à nomeação de servidor público efetivo do quadro de educação para o exercício de cargo em comissão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 389/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) é possível a nomeação ao cargo de provimento em comissão de servidor público efetivo do quadro da educação, onde este pode optar pelo vencimento do cargo de origem, acrescido de percentual do vencimento ou subsídio (no caso de Secretário Municipal), desde que haja previsão em lei do município;

b2) as gratificações de incentivo não incorporam o vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, portanto não entra na base de cálculo da gratificação do cargo comissionado;

b3) não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, pois as funções de confiança somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os cargos em comissão, destinam-se às

atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do artigo 37, inciso V, da Carta Política de 1988. Desse modo, a concessão de gratificação a qualquer título a servidor comissionado, acarretaria pagamento em duplicidade, já que o cargo em comissão tem as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4692/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Rosário, representada pelo Presidente, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa

Representado: Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação interposta pela Câmara Municipal de Rosário, contra ato administrativo da Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho. Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*. Requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Repasse a menor dos duodécimos para Câmara Municipal de Rosário. Inteligenciados artigos 29-A e 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei Orçamentária Anual (LOA). Lei Orgânica do Município de Rosário. Medida Cautelar nº 003/2021- GAB/CONSJWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MA, Edição nº 1880/2021, em 16 de junho de 2021. Homologação. Determinação de Correção do repasse mensal à Câmara Municipal de Rosário. Citação. Direito de defesa e do contraditório.

DECISÃO PL-TCE Nº 298/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação que traz em bojo pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars* interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Rosário, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, contra ato administrativo da Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, cujo objeto versa acerca do repasse a menor dos duodécimos para a Câmara Municipal de Rosário, sem qualquer justificativa da parte jurisdicionada, em inobservância aos princípios e/ou regras constitucionais/administrativas em vigor, bem como, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 29-A e 168, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei Orgânica do Município de Rosário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, decidem ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 003/2021 GAB/CONSJWLO, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1880/2021) no dia 16 de junho de 2021, nos termos da referida Decisão

Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1.270/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: F. M. de A. Araújo (CNPJ nº 07.147.836/0002-43)

Representado: Município de Alcântara/MA

Responsáveis: William Guimaraes da Silva – Prefeito, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, s/n, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65255 – 000; Pablo Leonardo Sales Gomes – Pregoeiro do Município, CPF nº 603.996.853-24, residente e domiciliado na Via Local 215, nº 12, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP nº 65068-732

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa F. M. de A. Araújo, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Alcântara/MA apontando possíveis vícios de legalidade na realização do Pregão Presencial nº 03/2021. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Improcedência da representação. Determinações. Recomendação. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa F. M. de A. Araújo Município, em face do Município de Alcântara/MA, por possíveis irregularidades no certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 03/2021, realizado no exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva – Prefeito, e Pablo Leonardo Sales Gomes – Pregoeiro do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 411/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os pressupostos previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar improcedente a representação, haja vista as conclusões contidas no Relatório de Instrução nº 2.282/2021 – NUFIS2/ LIDER4;
- c) determinar aos responsáveis pela Entidade representada que:
 - c.1) realizem a devida publicidade do certame de forma tempestiva, nos termos da legislação de regência;
 - c.2) divulguem informações e documentos relativos aos certames licitatórios a serem realizados de forma tempestiva no portal de transparência do Município, nos termos da Lei nº 12.527/2011;
 - c.3) obedeçam a legislação de regência, abstendo-se de incluir cláusulas nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames, não previstas nas legislações de regência, em desobediência ao

previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
c.4) obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.

d) recomendar ao Ente representado que, caso opte por realizar licitação na modalidade pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica, em obediência ao princípio da motivação, apresente justificativa demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da sua utilização;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) arquivar os autos, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 149/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita, CPF 031.943.033-25, residente à Rua São José, s/n, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia - MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia, em desfavor da Senhora Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita do Município de Santa Luzia, em face de supostas irregularidades no pagamento da folha de pessoal da educação. Conhecimento. Perda do objeto. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia, em desfavor da Senhora Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita do Município de Santa Luzia, em face de supostas irregularidades no pagamento da folha de pessoal da educação de dezembro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 550/2021/GPROC4/DPS de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), para, no mérito, declarar a perda de objeto em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor desta decisão,

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge

Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 285/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização deste Tribunal/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Graça Aranha

Responsável: Ubirajara Rayol Soares (Prefeito)

Objeto: Descumprimento do art. 3º, *caput*, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), do art 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 10, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, apontamento infração a dispositivos legais, em especial da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.527/2011, no Município de Graça Aranha. Foi adotada medida cautelar conforme solicitado pelo núcleo de fiscalização e os responsáveis apresentaram defesa. Anulação dos processos licitatórios pelo município representado. Revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 8/2021. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 390/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, apontamento infração a dispositivos legais, em especial da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.527/2011, na condução de licitações no Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares (Prefeito de Graça Aranha), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 416/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 8/2021, levando-se em conta a anulação dos processos licitatórios com vícios de legalidade;

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas